



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PELO 21/99

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida (Dos Deputados abaixo assinados)

CCJ 03/11/99
[Signature]

Inclui Artigo na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Wesley Pinheiro Lima
chefe da Assessoria de Plenário

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1.º - Fica incluído Artigo na Seção III, Capítulo III do Título III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

“Art. – São crimes de responsabilidade os atos dos secretários de governo, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO n.º 21 / 1999
Fls. n.º 01 (MS:12)

- I – a existência da União e do Distrito Federal;*
- II – o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e de outras autoridades constituídas;*
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*
- IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;*
- V – a probidade na administração;*
- VI – a lei orçamentária;*
- VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais;*
- VIII – o não atendimento de convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer de suas comissões permanentes, transitórias ou especiais.*

§ 1º - A Mesa Diretora, qualquer comissão permanente ou deputado distrital poderá apresentar ao plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

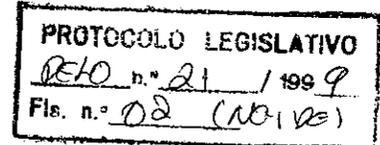
041.03NOV.99 AM 11:31

[Signatures of Deputies]



§ 2º - *Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos deputados distritais, será a pessoa julgada perante a própria Câmara Legislativa.*

§ 3º - *Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a pessoa será afastada imediatamente de seu cargo”.*



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica é o de acrescentar dispositivos que tornem exequível à Câmara Legislativa do Distrito Federal cumprir a sua função de fiscalizar e controlar os atos dos secretários de governo, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, máxime naquelas situações ensejadoras de punição pela prática de crime de responsabilidade.

Até então, as normas reguladoras dos crimes de responsabilidade não têm surtido o efeito desejado, culminando com o descumprimento de leis, de decisões judiciais, de convocações desta Casa ou de suas comissões, de não prestação de informações solicitadas, gerando descrédito à Câmara Legislativa e aos seus parlamentares.

Em face da importância da inclusão de uma norma coercitiva, que puna tais condutas praticadas pelo administrador público, acreditamos que o Poder Legislativo do Distrito Federal, com a sua aprovação, exercerá, em sua plenitude, o seu poder fiscalizador, em prol dos interesses da população brasiliense.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.

Dep. RENATO RAINHA

Dep. WILSON LIMA

Dep. JOSÉ RAJÃO

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. WASNY DE ROURE

Dep. SÍLVIO LINHARES

Dep. ANILCÉIA MACHADO

Dep. CÉSAR LACERDA

Dep. JOÃO DE DEUS

Dep. PAULO TABEU

Dep. JORGE CAUHY

Dep. ADÃO XAVIER

Dep. LÚCIA CARVALHO

Dep. CHICO FLORESTA

Dep. AGUINALDO DE JESUS

Dep. AGRÍCIO BRAGA

Dep. GIMARGELLO

Dep. ALÍRIO NETO

Dep. JOSÉ EDMAR

Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. MARIA JOSÉ

Dep. DANIEL MARQUES

Dep. JOSÉ TÁTICO

Dep. ROLLEMBERG

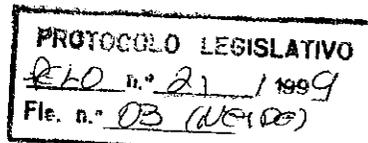


EMENDA ADITIVA N.º 01 , DE 1999
(Autores: Deputados JOSÉ EDMAR, PMDB, JOÃO DE DEUS, PDT E OUTROS)

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º , de 1999 que "Inclui artigo na Lei Orgânica do Distrito Federal".

Inclua-se ao Projeto de Emenda em referência o seguinte parágrafo:

" Art.



.....
§ 4º *Aos ex-Governadores e aos ex-integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto neste artigo quanto ao inciso VIII, quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos."*

JUSTIFICAÇÃO

A convocação de ex-integrantes dos diversos escalões do Governo, desde seu mais alto mandatário, deve ser objeto de convocação específica e rígida, quando se referir a atos praticados no exercício de seus mandatos e cargos. O não atendimento à convocações deve ser punido com o mesmo rigor estabelecido para aqueles que exercem cargos públicos, excluindo-se, evidentemente, a perda do cargo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 1999

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

Deputado JOÃO DE DEUS, PDT